



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Anticorrupção - Transparência - Integridade

JUSTIÇA E ANTICORRUPÇÃO

Litigância



14 de Janeiro de 2025 | Edição nº 01 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

CIP, LIDERANDO O MAIS INTEGRIDADE, SUBMETE RECURSO NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PARA IMPEDIR QUE CNE DESTRUA O MATERIAL DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) aprovou, através da Resolução n.º 87/CNE/2024, de 30 de Dezembro, a data para a destruição do material de votação atinente às eleições gerais – VII eleições presidenciais e legislativas e IV eleições dos membros das Assembleias Provinciais e de Governador de Província – do passado dia 9 de Outubro de 2024.

A aprovação da Resolução resulta das injunções dispostas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 97 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 116 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, que determinam que após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional (CC), o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade procede à destruição dos boletins de voto à sua guarda perante os intervenientes do processo eleitoral, designadamente representantes de candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes concorrentes, observadores, jornalistas e cidadãos eleitores em geral.

A destruição do material de votação funda-se no pressuposto de que após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, por meio do Acórdão do n.º 24/CC/2024, de 22 de Dezembro, conforme é de lei, esgotou-se toda e qualquer possibilidade de se desencadear recursos com vista à alteração dos dados eleitorais na ordem jurídica interna moçambicana.

O Centro de Integridade Pública (CIP), líder do Consórcio Mais Integridade, uma plataforma de Observação Eleitoral que comporta sete Organizações da Sociedade Civil¹, que

acompanhou de perto, através da Observação Eleitoral, todo o processo que conduziu às eleições realizadas no dia 9 de Outubro, submeteu, no passado dia 08 de Janeiro de 2024, um recurso junto do Tribunal Administrativo com vista a decretar-se a suspensão da eficácia do acto administrativo da Resolução da CNE que determina a destruição do material de votação, acto a suceder, segundo o citado documento, a partir do dia 17 de Janeiro de 2024.

O CIP entende que apesar de com o Acórdão n.º 24/CC/2024, de 22 de Dezembro, ter findado o processo eleitoral e ter-se esgotado na ordem jurídica moçambicana qualquer recurso, porquanto aqueles não são passíveis de recurso, como o n.º 2 do artigo 247 da CRM, no plano externo ainda se vislumbra o recurso ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, por força da Resolução n.º 27/2005, de 13 de Dezembro, com a qual Moçambique ratificou o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana.

Olhando para todo o intrincado e problemático processo eleitoral que resvalou numa crise político pós-eleitoral e na busca da verdade material, o requerente pretende lançar mão ao mecanismo da União Africana com vista a, pelo menos, obter a decisão que obrigue o Estado Moçambicano (CC e CNE) a proceder com a recontagem dos votos das últimas eleições.

A destruição do material elimina qualquer possibilidade de auditoria ou investigação criminal visando aferir a autenticidade dos editais e das actas usados para a alteração dos resultados. Ficou provado, através da alteração dos mandatos, que houve viciação de documentos. O CIP não encontra justificação plausível que a CNE corra para destruir um material que ainda é objecto de contestação, que pode

¹ Fazem parte do Consórcio Mais Integridade as seguintes organizações da Sociedade Civil: Solidariedade Moçambique (SOLDMOZ), Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil (CESC), Centro de Integridade Pública (CIP), Núcleo das Associações Femininas da Zambézia (NAFEZA), Comissão Episcopal Justiça e Paz da Igreja Católica (CEJP) e Instituto de Comunicação Social da África Austral (MISA), FAMOD.

levar a que seja fundamental como prova de testemunho em casos criminais.

As eleições visam a escolha dos representantes através do voto. Daí a razão da contagem de votos para de forma livre, justa e transparente conferir-se legitimidade aos dirigentes do país (Presidente da República, deputados da Assembleia da República e governadores de província), conforme estabelece o artigo 135 da Constituição da República. Ou seja, o voto é a regra. Cada candidato deve saber com quantos votos ganhou ou perdeu a eleição.

Não é razoável que a CNE apure os seus resultados e o CC venha, posteriormente, alterá-los, sem que isso tenha consequências directas no processo eleitoral como um todo. É, por isso, questionável a contagem paralela protagonizada por este órgão de soberania de Estado, sem mandatários e observadores, usurpando, até certo ponto, os poderes próprios da CNE².

A alteração dos resultados, feita de forma secreta e com base nos editais e actas de apuramento fornecidos pela CNE e pelos partidos políticos concorrentes, sem a abertura das urnas, não se mostra convincente e nem credível. Não se mostra como um procedimento transparente e legal e viola as regras básicas de reconstituição de factos, fixadas no âmbito processual.

Tendo em consideração o quadro acima, o material de votação na posse de vários intervenientes do processo eleitoral, incluindo a CNE, que é o principal órgão responsável pela administração eleitoral (conjuntamente com o STAE), poderá ser útil para a reconstrução da história do pretérito processo eleitoral. Poderá servir, inclusive, de base para possíveis situações de responsabilidade administrativa, civil e penal de possíveis envolvidos.

Havendo esta pretensão de intercedência do Tribunal Africano de Direitos do Homem dos Povos, na perspectiva de que o direito do voto é um direito fundamental inerente ao exercício da cidadania e reconhecido de forma igual a todos os cidadãos, e na convicção da procedência deste pedido, ou seja, a intimação de Moçambique a recontar os votos, denota-se oportuno e urgente que a CNE seja intimada a não destruir os votos como o pretende.

O recurso submetido pelo CIP junto do Tribunal Administrativo assenta nos pressupostos legais previstos nos termos do artigo 132 da Lei n.º 7/2014, de 20 de Fevereiro³, conjugado com os termos previstos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50 da Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro⁴, designadamente pelo facto de que a execução do acto seja susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o requerente, ou para os interesses que com o recurso pretenda acautelar a suspensão não represente grave lesão do interesse público e prosseguido pelo acto do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2 Só de salientar de que desse exercício, o CC foi recuperar a favor da oposição 24 mandatos nas eleições legislativas, o que corresponde a cerca de 700 mil votos, ou seja, próximo de 1 milhão de votos, que tinha sido atribuído fraudulentamente à Frelimo pela CNE, denunciando as gravíssimas irregularidades que marcaram o processo.

3 Regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

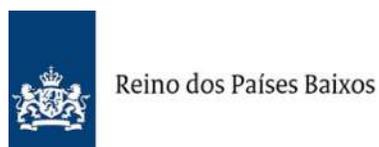
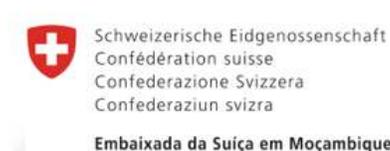
4 Altera e republica a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f](#)@CIP.Mozambique [t](#)@CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique